



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Processo Legislativo nº 73/2019

Projeto de Lei nº 123/2020

Iniciativa: Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 123/2020**, conforme dispõem o art. 61, §1º e art. 72, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, pelos fundamentos descritos a seguir:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas e procedimentos de atos públicos para liberação de atividades econômicas, reduzindo a receita fiscal aos cofres públicos, bem como interferindo nas diretrizes e normas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo em matéria tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

O projeto aprovado, oriundo do Poder Legislativo, se configura flagrantemente inconstitucional, pois sua iniciativa encontra-se viciada, tanto por atentar contra as finanças municipais, isentando taxas fiscais em relação ao alvará de funcionamento dos empreendimentos de baixo risco, além de interferir na gestão tributária, invadindo a esfera administrativa que cabe somente ao chefe do Poder Executivo.

Quanto a competência para legislar em matéria tributária, os Tribunais Superiores possuem entendimento que, quando se tratar de lei benéfica, a competência é privativa do Poder Executivo, visto que interfere diretamente na receita fiscal do município.

De forma majoritária, os Tribunal de Justiça têm declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais. Tem prevalecido o entendimento de que as normas da espécie, porque diminuem a receita, somente **poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do Orçamento.**

Colhe-se, em recente Acórdão, a comprovação dessa assertiva:

"Este Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 144.748.0/4-00, julgada em 12 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MARCO CÉSAR, à unanimidade reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei tributária benéfica de Ribeirão Preto, que instituiu incentivo fiscal para apoio de projetos culturais. Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 135.071.0/3-00, julgada em 26 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MOHAMED AMARO, contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que instituiu a isenção tributária aos portadores de deficiência ou seus responsáveis, no Município de Jundiaí. E mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.312.4/0-00, julgada em 3 de outubro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

2007, sendo relator o des. MARCO CÉSAR, também contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que isentou do pagamento de taxas entidades beneficiadas pela imunidade" (ADIN nº 149.269-0/4-00, de 20 de fevereiro de 2008, r. Des. Boris Kauffmann).

Essa orientação tem apoio pelo doutrinador Carraza.

O autor, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed, 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

Neste viés, o referido projeto, em seu art. 3º, inciso I, permite o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, sem necessidade de concessão de atos públicos de liberação da atividade econômica. Isto é, não havendo a necessidade de alvará de funcionamento e o consequente pagamento da taxa ao ente público, diminuindo a receita da Administração Pública.

Com efeito - e de acordo com a estrutura federativa brasileira - a autonomia de que dispõem os Estados-membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos princípios e regras gerais adotados pela União, entre eles o princípio da Separação dos Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Os Municípios, pois, consoante determina o art. 8º da Constituição Estadual, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por certo, o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre matéria de natureza orçamentária, como os Projetos de Lei de matéria tributária.

Efetivamente, o projeto aprovado de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito. Proposições que invadem a esfera de poder atentando ao princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos. O legislativo não pode e não deve invadir a esfera administrativa do Município, estabelecendo benefícios ou isenções fiscais, que diminuirão significativamente a arrecadação aos cofres públicos, bem como o funcionamento e planejamento tributário municipal.

Ao legislativo cabe legislar no que lhe compete regulando e controlando a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles aí está a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Cabe ressaltar a transcrição a seguir que, por si só, justifica o presente veto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

*Em sua função normal e predominante sobre os demais, a câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém que se repita, a que o Legislativo provê in genere; o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração e tudo o mais que se traduzirem **atos e medidas de execução governamental**.*

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocção do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo (STF, RT 200/661; RT 200/394; TJSP, RT 176/161).

Ademais, cabe ressaltar que o referido Projeto de Lei possui algumas disposições contraditórias, visto que o art. 3º, inciso I, permite o desenvolvimento de atividade de baixo risco sem a concessão prévia de atos públicos para a liberação da atividade, enquanto o §1º do mencionado art. 3º dispõe que os atos públicos são condição prévia para o exercício da atividade econômica.

Além desta manifesta contrariedade, o Poder Executivo está revisando e atualizando o Código Tributário, no qual irá estabelecer diretrizes e normas em consonância com a Lei Federal de Liberdade Econômica, dispondo sobre o seu procedimento administrativo, bem como de sua aplicabilidade no âmbito municipal. Logo, não há necessidade da publicação do Projeto de Lei, indo de encontro aos interesses administrativos já apontados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, caso for rejeitado o presente Veto, opina-se pela revisão do Projeto de Lei, visando corrigir as disposições contraditórias, bem como a revisão de eventuais erros de digitação.

Em razão do exposto e na certeza da compreensão, espera que essa Egrégia Câmara, no acatamento aos princípios da harmonia e independência entre os órgãos do executivo e legislativo, acate o presente veto ao Projeto de Lei nº 123/2020, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordiais saudações.

Barão, 09 de junho de 2020.



Cláudio Ferrari

Prefeito Municipal